



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.480 - RS (2015/0025237-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
SAULO SARTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. INDÍCIOS VEEMENTES DE SUA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do acórdão ora impugnado, a fim de se analisar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, que justificaram a manutenção do sequestro de bens do recorrente, envolve necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.480 - RS (2015/0025237-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
SAULO SARTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ALBERTO ANTÔNIO MULLER, em face de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGADO SEGUIMENTO.

Alega o agravante que "o recurso interposto não pretende, de forma nenhuma, discutir questões de prova: os fatos são exatamente aqueles determinados no acórdão recorrido" e que "a aplicação errônea de uma norma jurídica não é questão de fato, é questão de direito."

Sustenta que "não há como prestigiar a apreensão dos R\$ 30.465,00 encontrados em sua residência: a um, porque o valor declarado à Receita Federal é bem superior ao apreendido; a dois, porque o Fisco nunca levantou suspeita sobre a origem do numerário declarado; a três, porque a existência desse "dinheiro em caixa" remonta a data muito anterior às investigações; a quatro, finalmente, porque não se pode presumir o ilícito - tanto que, repita-se à exaustão, o seqüestro reclama "indícios veementes da procedência ilícita dos bens" (CPP, art. 126)."

Conclui, ao final, que, "na espécie, os "indícios veementes" são todos da "procedência lícita dos bens", não o contrário."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.480 - RS (2015/0025237-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. INDÍCIOS VEEMENTES DE SUA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do acórdão ora impugnado, a fim de se analisar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, que justificaram a manutenção do sequestro de bens do recorrente, envolve necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão agravada, o sequestro de bens do recorrente foi mantido pela Corte de origem, com base no artigo 126 do Código de Processo Penal, ante a existência de "fortes indícios de que o valor apreendido provém do recebimento de propina para assegurar concessões de título minerário", salientando que, nos termos da sentença, "não é possível verificar, através das DIRPFs trazidas aos autos, a origem dos RS 30.465,00 (trinta mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) apreendidos":

2. Da fundamentação quanto aos indícios de que o valor apreendido seria fruto do recebimento de propina.

Não há obscuridade a ser sanada. O voto condutor apontou claramente os indícios da possível ilicitude do montante apreendido ao transcrever a fundamentação exarada no Pedido de Busca e Apreensão (Evento 26).

A questão foi amplamente abordada quando do julgamento da presente apelação criminal.

Os embargos interpostos demonstram nítida intenção de rediscutir os fundamentos adotados pelo órgão julgador, o que somente é possível na via recursal apropriada. Ainda que desnecessário reproduzir, o voto condutor registra:

'Apuraram-se indícios de materialidade e autoria dos delitos (Evento 26 do Pedido de Busca e Apreensão):

'Este investigado é geólogo e servidor do Departamento nacional de Produção Mineral (DNPM) desde o ano de 1978. Sobre sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação, a investigação deteve-se basicamente em duas vertentes: o eventual sistemático recebimento de propina para praticar atos de ofício (concessão de títulos/licenças minerários) e a utilização de informações privilegiadas de que dispõe em razão das funções para suposta locupletação pessoal e de terceiros com a aquisição de direitos minerários e posterior alienação, conforme os detalhes expostos à frente.

No Caso 08 do Auto Circunstanciado Final se encontra delineada, a princípio e para efeitos de fundamentação dessa decisão, a ação delitiva na qual ALBERTO ANTÔNIO MULLER, associado ao despachante ambiental VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA, possivelmente recebeu propina dos proprietários da JAZIDA ECKERT LTDA, através do preposto RICARDO LUIZ SCHUSTER, para evitar o indeferimento de processo de concessão de título minerário (autorização de pesquisa) nº 815.074/2004, referente à extração de areia no Município de Araranguá/SC, cujo o custo do 'serviço' chegou à casa dos R\$ 200.000,00 que foi dividido entre ALBERTO ANTÔNIO MULLER, VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA e RICARDO LUIZ SCHUSTER.

Pelo mesmo modus operandi, no Caso 10 do ACF ficou demonstrado, a princípio e para efeitos de fundamentação dessa decisão, que MULLER recebeu vantagem indevida, provavelmente RS 20.000,00, para emitir licença minerária em favor da empresa JF Mineração, Indústria e Comércio Ltda. O pagamento do suposto suborno teria sido mais uma vez intermediado por VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA.'

2. Alegações da defesa

Sustenta, em síntese, que não haveria provas de que o montante apreendido teria origem ilícita. Afirma que o réu teria declarado o valor referido por três anos na sua declaração de Imposto de Renda.

Segundo o art. 126 do Código de Processo Penal, para o seqüestro são necessários indícios veementes da proveniência ilícita do bem. Neste caso, como acima exposto, esse requisito se faz, tendo em vista que há fortes indícios de que o valor apreendido provém do recebimento de propina para assegurar concessões de título minerário.'

3. Do ônus probatório da defesa em demonstrar a licitude do bem apreendido

Quanto a este ponto, a decisão poderia ser mais clara, merecendo ser sanada a obscuridade.

O voto condutor fundamentou:

'Conforme dispõe expressamente o art. 120 do Código de Processo Penal, quando cabível, a restituição só pode ser deferida quando não há dúvida quanto ao direito do reclamante, segundo o entendimento desta Corte (TRF4, ACR 5009435-51.2012.404.7110/RS, SÉTIMA TURMA, Rel. LUIZ CARLOS CANALLI Julg. 08/10/2013, publ. D.E. 08/10/2013).'

Como exposto acima, restou evidenciado a existência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à origem ilícita do bem apreendido, podendo este ser objeto de perdimento futuramente. Logo, há dúvida quanto ao direito do reclamante, em razão dos elementos probatórios trazidos pela acusação, motivo pelo qual não poderia ser o bem restituído.

Caberia, portanto, a defesa trazer elementos que sanassem a dúvida existente, uma vez que é ela quem pleiteia a restituição do bem. Entretanto, como fundamentado no voto condutor, ela não foi capaz de afastar os indícios da origem ilícita do bem apreendido aportados pelo órgão ministerial:

'As alegações de que o valor apreendido constaria nas declarações do Imposto de Renda não têm força para afastar os indícios de materialidade e autoria apontados no item 1. Isso porque, por ser um bem fungível, o numerário constante na declaração de Imposto de Renda sob a nomenclatura 'em caixa' pode ter sofrido diversas alterações, tendo sido integrados e retirados montantes de diversas origens, sem alterar o valor final declarado.

Caberia ao réu demonstrar a origem dos valores, demonstrando crédito por crédito a licitude dos rendimentos independentes. Não basta, para tanto, a mera juntada de extratos e declarações de imposto de renda, sendo necessária a demonstração analítica dos fatos. Nesse sentido, prolatou a sentença:

'Da Declaração de Bens e Direitos referente ao ano de 2010 - a mais antiga apresentada pelo requerente (e. 1, OUT2) -, consta que, em 31/12/2009, ALBERTO já dispunha de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sob a rubrica 'dinheiro em caixa' e, em 31/12/2010, o valor informado nesse mesmo campo foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Disso se depreende que esse valor não foi ganho ao longo do ano de 2010, é anterior; logo, não é possível verificar, através das DIRPFs trazidas aos autos, a origem dos RS 30.465,00 (trinta mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) apreendidos. Não é possível aferir como se originaram os valores informados na declaração, se decorrentes da venda de bens ou outra origem lícita.'

Portanto, não estando afastada a hipótese do numerário encontrado em poder do apelante possuir origem ilícita, é passível seu perdimento a teor da disposição constante no art. 91, II, 'b', do Código Penal.'

3. Da não aplicação do princípio do in dubio pro reo

Não há omissão quanto a este ponto. A decisão não se presta a dar resposta a todas as teses levantadas pela defesa e/ou pela acusação, mas sim a fundamentar sua decisão em relação à questão fático-jurídica apresentada.

No momento processual em questão, não há que se analisar a origem ilícita ou não do bem apreendido e, sim, a existência ou não de indícios quanto a sua proveniência.

Quanto a esta questão, não há dúvidas. O acórdão foi bem claro ao apontar a existência de tais indícios.

Desse modo, a reforma do acórdão ora impugnado, a fim de se analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem objeto do sequestro, envolve necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, segue julgado deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. LEVANTAMENTO DOS BENS. LEGALIDADE. ALEGADA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO SEQUESTRO PELO PARQUET. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As medidas assecuratórias, de natureza instrumental - cuja efetivação demanda, como no caso do sequestro, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - têm por fim assegurar os efeitos civis de uma decisão judicial, pois o que garante os efeitos penais é a própria prisão, isto é, são cautelares reais, pois recaem sobre bens, como a hipoteca legal, arresto e seqüestro.

2. O juízo singular, soberano no conhecimento de fatos e provas, ao entender pela absolvição, com base no art. 386, parágrafo único, II, do CPP, pode encerrar a constrição sobre os bens do então denunciado.

3. "O levantamento do seqüestro e o cancelamento da hipoteca impõem-se como efeitos acessórios da não-incriminação, seja pela absolvição ou pela extinção da punibilidade" (REsp 733.455/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 7/11/05).

4. Por outro lado, consignada a correteza do levantamento do sequestro, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241961/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0025237-4

AgRg no
REsp 1.511.480 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50289090420134047100 RS-50166957820134047100 RS-50219193120124047100
RS-50219825620124047100 RS-50243604820134047100 RS-50289090420134047100
RS-50440108120134047100 TRF4-50202713920134040000
TRF4-50286328520134047100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
SAULO SARTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
SAULO SARTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.